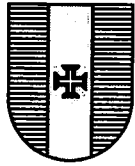


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 79

Quarta - feira, 26 de Abril de 1995

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 70-A/95

Aprova o Regulamento de funcionamento do Parque Industrial da Zona Oeste - P.I.Z.O.

Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, assinada aos 18 de Abril de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 70-A/95

(Aprova o Regulamento de funcionamento do Parque Industrial da Zona Oeste - P.I.Z.O.)

Considerando que é urgente e imprescindível que a RAM tome um conjunto de medidas que conduzam a significativas poupanças no domínio da energia;

Considerando que se estima poder, até ao final do século, poupar cerca de 5 milhões de contos, diminuindo assim de forma significativa a factura energética da Região;

Considerando que é urgente promover a divulgação das tecnologias da informação, numa perspectiva do aumento da base tecnológica regional e com os consequentes efeitos na qualidade da gestão empresarial;

Considerando que o P.I.Z.O. foi concebido na óptica da criação de uma zona de actividades industriais, de desenvolvimento e de funcionalidade que se identifique com uma imagem de qualidade reconhecida;

Considerando a necessidade de estabelecimento de regras de funcionamento do PIZO e de acautelar os requisitos de ordem funcional e estética, reconhecidos como da maior importância para o desenvolvimento do conjunto previsto.

Assim,

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo da alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, conjugado com as alíneas d) e h), do nº 1 do artigo 2º, do Decreto Regulamentar Regional nº 5/93/M, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

1º Aprovar o Regulamento de funcionamento do Parque Industrial da Zona Oeste (PIZO), em anexo à presente portaria e que dela faz parte.

2º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

### REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO PARQUE INDUSTRIAL DA ZONA OESTE (PIZO)

O presente regulamento estabelece as normas gerais que disciplinam o funcionamento e utilização do parque industrial denominado Parque Industrial da Zona Oeste (PIZO), localizado no Sítio da Ribeira dos Socorridos, Concelhos do Funchal e de Câmara de Lobos, incluindo todos os edifícios comuns ou individuais, designadamente fábricas, armazéns, escritórios, habitações, restaurantes, pavilhões e locais de exposições, centros de conferência, etc., bem como rege os respectivos contratos de arrendamento, subarrendamento, cessão de exploração, direito de superfície ou outros, pelos quais a utilização do PIZO, quer na sua estrutura comum quer de qualquer das suas partes individualizadas, constituídas em lote, fracção autónoma, ou qualquer outra juridicamente admissível, seja conferida, adjudicada, entregue, reconhecida ou por qualquer outro negócio jurídico afectado à utilização de qualquer pessoa singular ou colectiva.

#### Artigo 1º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Parque industrial - Aglomeração planeada de actividades industriais, empresariais e de serviços, cujo estabelecimento visa a prossecução de objectivos de desenvolvimento industrial e empresarial integrados, com respeito pelos princípios ambientais e ecológicos;
- c) Entidade gestora - Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, entidade responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pela manutenção e gestão do parque, e pelo funcionamento dos respectivos serviços e instalações, incluindo-se neste conceito a supervisão dos projectos e obras, a sua fiscalização, conservação e

modernização, podendo estas funções ser transferidas para pessoa colectiva a constituir para o efeito;

- d) PIZO - Parque industrial localizado no Sítio da Ribeira dos Socorridos, concelhos do Funchal e de Câmara de Lobos, que constitui um aglomerado planeado de unidades industriais e empresariais, cujo estabelecimento visa objectivos de fomento industrial, empresarial e de serviços integrados, com respeito pelos princípios ambientais e ecológicos;
- e) Proprietário - Proprietário dos terrenos ou do prédio ou prédios onde o parque industrial está instalado, entidade promotora do parque;
- f) Investidor - Pessoa singular ou colectiva que adquirir através de direito de superfície qualquer lote, fracção autónoma ou parte divisível susceptível de constituir um direito real integrante do parque;
- g) Arrendatário - Pessoa singular ou colectiva que adquirir por contrato de arrendamento o direito à utilização e exploração de qualquer lote, fracção autónoma ou parte divisível integrante do parque;
- h) Subarrendatário - Pessoa singular ou colectiva que adquirir por contrato de subarrendamento o direito à utilização e exploração de qualquer lote, fracção autónoma ou parte divisível integrante do parque;
- i) Utente ou Utilizador - Pessoa singular ou colectiva que utilizar, com carácter transitório ou permanente, qualquer área, dependência ou serviço do parque, mesmo que em simples trânsito;
- j) Fábrica - Local físico, devidamente individualizado no parque onde está instalada determinada actividade fabril;
- l) Empresa - Local físico, devidamente individualizado no parque, onde está instalada determinada actividade empresarial prestadora de serviços do ramo terciário;
- n) Armazém - Local físico, devidamente individualizado no parque, onde se pratica o armazenamento de mercadorias;
- o) Interveniente - Denominação genérica dada ao investidor, arrendatário, subarrendatário, fábrica, empresa e comércio;
- p) Fiador - Pessoa singular ou colectiva que, como principal pagador, e solidariamente com o investidor, arrendatário, subarrendatário, fábrica, empresa ou comércio, afiança integralmente o cumprimento por qualquer destes das obrigações contratuais;
- q) Regulamento - Conjunto de normas de funcionamento e de utilização do parque que constitui os direitos e as obrigações recíprocas entre todos os intervenientes no parque;
- r) Contrato - Instrumento individualizado a outorgar com a entidade gestora que regula as diferentes formas pelas quais as pessoas singulares e colectivas interessadas se associam, temporária ou definitivamente, ao projecto do parque.

### **Artigo 2º** **(Objecto)**

- 1 - Constitui objecto do PIZO congregar numa área comum

um conjunto de unidades industriais, fabris, empresariais, prestadoras de serviços, por forma a ser obtida uma unidade denominada por parque industrial, cuja planificação obedece aos princípios de integração ambientais e ecológicos, proporcionando uma concentração de locais de trabalho, de lazer e de exposição permanente e temporária das actividades desenvolvidas, que respeitem o desenvolvimento integrado subordinado aos princípios da qualidade de vida e de respeito pelo ser humano integrado na natureza.

2 - Constituinte este objecto preocupação preponderante e opção expressa do proprietário e da entidade gestora do PIZO, obrigam-se os restantes intervenientes a que se refere a al) d) do artigo 1º a respeitar o presente regulamento nos princípios que o informam, reconhecendo a natureza especial do PIZO.

### **Artigo 3º** **(Imóvel)**

1 - O PIZO abrange a área devidamente delimitada no mapa anexo à presente portaria dentro das qual se desenvolvem as diferentes áreas com vocações específicas, nomeadamente áreas para edificação de fábricas, armazéns, escritórios, habitações, zonas de exposições, centros de conferência, restaurantes e zonas verdes, além de infraestruturas comuns como arruamentos, saneamento básico, captação e redes de água, instalações eléctrica e telefónica.

2 - O proprietário, através da entidade gestora, reserva-se o direito de, respeitados os princípios gerais acima definidos que informam o projecto global do PIZO, alterar, quando entender por conveniente, o projecto, mesmo no que se refere às instalações de uso geral e comum, desde que previamente obtenha as necessárias autorizações e que das mesmas resulte aumento da eficiência de funcionamento do PIZO.

3 - Poderá igualmente o proprietário, através da entidade gestora, proceder a alterações relativamente ao projecto, desde que tais alterações resultem de imposições das entidades oficiais com competência para o efeito.

### **Artigo 4º** **(Normas gerais)**

1 - Após a conclusão das obras de infraestruturas do PIZO, proceder-se-á à utilização dos diferentes lotes, fracções autónomas ou qualquer outra parte juridicamente individualizável, sob qualquer forma contratual admissível, procurando-se uma distribuição do PIZO por investidores, arrendatários, subarrendatários, fábricas, empresas e comércios, que correspondam a uma distribuição de actividades elaborada segundo as melhores técnicas, sendo certo que para a escolha dessas actividades a entidade gestora recorrerá exclusivamente aos mais rigorosos critérios de qualidade, competência e idoneidade dos intervenientes.

2 - As normas gerais constantes deste regulamento integrarão os contratos que vierem a ser estabelecidos com todos os intervenientes no PIZO deles fazendo, para todos os efeitos legais, parte integrante e motivo essencial para a celebração do contrato, constituindo nomeadamente a sua inobservância, desde que ressalvadas as devidas adaptações que ao caso se impuserem, fundamento para rescisão contratual.

3 - Se houver divergência ou conflito entre as normas gerais do presente regulamento e as cláusulas e condições de algum contrato concluído com qualquer interveniente, prevalecerão as normas do presente regulamento.

4 - Havendo transmissão de posição contratual de qualquer interveniente a favor de outra pessoa, obriga-se aquele a dar conhecimento do presente regulamento ao terceiro, sendo condição essencial do negócio que neste caso a aplicação das presentes normas se transmitam também.

5 - A transmissão de posição contratual de qualquer interveniente a favor de terceiro está sujeita a anuência prévia da entidade gestora.

#### **Artigo 5º (Áreas sem aproveitamento e benfeitorias)**

1 - Se em qualquer ocasião, antes ou depois de emitidas as licenças de utilização de exploração industrial ou qualquer outro alvará, existam áreas encravadas sem aproveitamento, em virtude de alterações nas edificações para atender à conveniência do PIZO ou das leis, regulamento ou posturas das autoridades públicas, ou ainda em resultado de divisão autorizada de áreas entre intervenientes limítrofes, poderão o proprietário ou a entidade gestora, segundo o seu único e exclusivo critério, promover a incorporação de tais áreas, total ou parcialmente, com as de intervenientes limítrofes ou criar novas áreas passíveis de utilização, sempre com respeito pelos princípios genéricos enformadores do presente regulamento, com subordinação pela legislação vigente, obtidas que sejam as licenças e executadas as formalidades legais que, para o efeito, se tornem necessárias.

2 - Todas as benfeitorias que vierem a ser feitas nas partes comuns do PIZO, que resultem de imposição das autoridades públicas ou de deliberação nesse sentido de intervenientes no PIZO que representem uma maioria qualificada de mais de 75% e após o licenciamento que ao caso se aplicar, promovidas pela entidade gestora deverão ser aceites e pagas por todos, mesmo por aqueles que não as aprovem.

3 - Para efeitos de determinação do número de votos de cada interveniente, contar-se-á um voto por cada metro quadrado de área utilizada exclusivamente no PIZO, com exclusão das áreas de utilização comum, ainda que de acesso limitado, correspondendo o número total de votos ao somatório da área individualmente utilizável no PIZO.

#### **Artigo 6º (Utilização dos lotes e das fracções)**

1 - Qualquer construção, bem como os necessários projectos de arquitectura, paisagismos e arranjos exteriores, instalações eléctricas, sistemas de energia (postos de transformação, grupos de emergência e sistemas UPS), ar condicionado e ventilação, comunicações, segurança (detecção e extinção de incêndio e detecção de intrusão) e redes de águas e esgotos, a levar a efeito nos lotes e fracções deverão obrigatoriamente ser precedidos da apresentação e subsequente aprovação dos respectivos projectos por parte da entidade gestora que, para o efeito, disporá de um prazo de 30 dias úteis, entendendo-se que, na ausência de resposta, o projecto se considera tacitamente aprovado.

2 - A recusa do projecto submetido à entidade gestora deverá ser fundamentada.

3 - Os projectos a licenciar apenas poderão ser submetidos às autoridades oficiais competentes, acompanhados da inerente declaração de conformidade emitida pela entidade gestora, ou, em sua substituição, da prova da autorização tácita, bastando

para o efeito apresentar cópia da carta solicitando a aprovação do projecto à entidade gestora e do respectivo aviso postal de recepção, do qual se conclua pela recepção da carta e pelo decurso do prazo referido no nº 1.

4 - Os lotes e fracções autónomas em que se decompõe o PIZO devem ser utilizados por forma contínua e ininterrupta para as actividades previstas nos respectivos contratos pelos utilizadores, sendo proibida, sob pena de rescisão dos respectivos contratos, a afectação desses locais a qualquer outra actividade, mesmo que exercida em simultâneo com a actividade contratualmente prevista, salvo mediante prévia autorização expressa da entidade gestora.

5 - Nenhum interveniente pode utilizar ou permitir a utilização de qualquer área do PIZO, ainda que gratuitamente, para finalidade diversa da contratualmente estabelecida, salvo se previamente for autorizado para o efeito, caso a caso, pela entidade gestora.

6 - Os intervenientes obrigam-se a fazer respeitar as normas constantes do presente regulamento, nomeadamente as normas de urbanidade, de respeito por terceiros, de sossego, de segurança e de integridade do património, pelos seus funcionários, colaboradores, empregados, operários, clientes, visitantes, fornecedores e quaisquer outras pessoas.

7 - Aos intervenientes não é garantido qualquer direito de exclusividade na respectiva actividade económica.

8 - Todos os bens e mercadorias, bem como o acesso de pessoas, deverão ser feitos pelas entradas para o efeito previstas no PIZO, cujas portarias poderão fiscalizar e identificar as pessoas e bens em trânsito, incluindo a fiscalização e controlo de pessoas e bens transportados em veículos automóveis, podendo condicionar os horários de acesso de mercadorias em casos excepcionais, mas assegurando sempre a continuidade de acesso de pessoas e veículos vinte e quatro horas por dia.

9 - A entidade gestora poderá em casos excepcionais, devidamente justificados pelas circunstâncias, determinar o encerramento de qualquer entrada para o PIZO, em especial durante a noite, devendo porém assegurar o funcionamento de, pelo menos, uma entrada e salvaguardando sempre, com a devida ponderação, a circulação do trânsito rodoviário.

10 - Cada interveniente poderá fazer afixar publicidade e elementos identificadores da sua actividade económica, a suas expensas e com o prévio consentimento da entidade gestora, que zelará pela uniformização e integração do material publicitário, sem prejuízo da preservação da individualização que será timbre de cada interveniente.

11 - Cada interveniente obriga-se a manter, ininterruptamente, em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e asseio a parte do PIZO que lhe estiver afecta em exclusividade, fazendo a conservação de prédios, divisões, portas, acessórios, equipamentos, benfeitorias, iluminação, tubagens, instalações hidráulicas e outras, procedendo às necessárias obras, pinturas, remodelações e substituições periódicas.

12 - Caso não proceda a essas obras de conservação, poderão as mesmas ser feitas pela entidade gestora, decorrido que seja o prazo de 60 dias após notificação para o efeito, apesar de a tal não estar a entidade gestora obrigada, devendo esta ser reembolsada das respectivas despesas documentadas, acrescidas

de uma taxa de administração de 20%.

13 - Só poderão ser feitas benfeitorias e outras obras, por empreiteiros ou profissionais, aprovadas pela entidade gestora e desde que sejam preservadas a harmonia estética e os padrões de qualidade do PIZO.

14 - À entidade gestora assiste o direito de mandar refazer obras ou benfeitorias que tenham sido levadas a efeito pelos intervenientes e que não se enquadrem nos padrões de qualidade do PIZO, podendo em alternativa proceder directamente às mesmas, debitando o respectivo custo ao interveniente, acrescido da taxa de 20%.

15 - A entidade gestora terá o direito de aceder a todas as partes que estejam exclusivamente afectadas ao interveniente, mesmo que seja da propriedade deste, com o exclusivo propósito de fiscalizar o respeito pelos princípios constantes do presente regulamento e com a obrigação de se submeter a todos os procedimentos que permitam respeitar a segurança e o direito de sigilo industrial e empresarial.

16 - O interveniente obriga-se a acatar todas as normas de segurança, bem como todas as intimações e exigências das autoridades públicas, destas devendo dar conhecimento à entidade gestora e devendo pagar as multas em que incorra ou em que faça incorrer a entidade gestora pela inobservância dessas determinações.

#### **Artigo 7º (Áreas comuns e serviços)**

1 - Todas as áreas, dependências, instalações, equipamentos e máquinas de uso comum, qualquer que seja a sua natureza, destinadas a todos ou a uma generalidade de utilizadores do PIZO estarão sempre sujeitos à fiscalização, disciplina e controlo da entidade gestora, que para o efeito poderá emitir as instruções respectivas e proceder ao seu aperfeiçoamento e actualização.

2 - A entidade gestora poderá condicionar e limitar a utilização e acesso das áreas e equipamentos comuns e de uso geral sempre que tal se torne necessário pela aplicação de normas de segurança.

3 - A construção, manutenção, alteração e conservação das áreas de estacionamento e arruamentos, dependências, máquinas, equipamentos e instalações de uso comum serão feitas, obtidas as licenças que ao caso se apliquem, pela entidade gestora, segundo o critério que lhe parecer mais adequado, tendo em vista o interesse da generalidade dos intervenientes e utentes, directamente ou através de pessoas singulares ou colectivas por ela livremente contratadas.

4 - A vigilância de pessoas e bens no PIZO será assegurada pela entidade gestora e poderá ser adjudicada a empresas da especialidade, sem prejuízo de cada interveniente ser responsável pela segurança dentro da sua área exclusiva, devendo proceder aos seguros que julgue indicados e, nomeadamente, à instalação dos sistemas de alarme que repute convenientes.

5 - A condução do Sistema Centralizado das Instalações Técnicas destinado ao comando, controlo e supervisão das instalações técnicas dos vários edifícios e das zonas comuns, tendo por objectivo primordial a racionalização energética, será assegurada pela entidade gestora do PIZO.

6 - Os serviços de jardinagem, limpeza das áreas comuns,

recolha de lixo domésticos e fornecimento de água ao PIZO são assegurados pela entidade gestora, que os poderá executar, directa ou indirectamente, podendo ser também efectuados pelos respectivos serviços camarários.

7 - A entidade gestora cobrará taxas de jardinagem, de limpeza, de recolha de lixo e de fornecimento de água, na medida em que assegure esses serviços, directa ou indirectamente, taxas que corresponderão aos encargos respectivos, cabendo a cada interveniente a quota parte que vier a ser apurada com base na proporção entre área afectada no PIZO aos intervenientes e aquela que cada um contratualmente ocupar ou, no caso do fornecimento da água, com base na quantidade efectivamente fornecida e segundo a tabela de preços, que em igualdade de circunstâncias, for aplicada pelos serviços municipais da área.

8 - No caso de qualquer dos serviços de jardinagem, de limpeza, de recolha do lixo ou de fornecimento de água serem assegurados pelos serviços municipais da área, deverão os intervenientes pagar a respectiva taxa municipal em substituição das taxas devidas à entidade gestora.

9 - Atentas as especialidades que as diferentes indústrias a instalar poderão impor, compete aos respectivos intervenientes assegurar a recolha do lixo, que será armazenado em local próprio e de fácil acesso dentro de cada lote, detritos e refugos industriais, cabendo à entidade gestora coordenar a escolha e actuação desses serviços especiais, intervindo na contratação desses serviços especiais, em especial para assegurar a uniformização do serviço, a preservação da qualidade ambiental e a segurança do PIZO à generalidade dos seus utentes.

10 - Os detritos industriais líquidos só poderão ser evacuados para as condutas de esgotos industriais, depois do respectivo sistema de tratamento ou pré-tratamento de esgotos ser aprovado pela entidade gestora, de acordo com o seu prudente critério, de modo a evitar a introdução nas condutas de esgotos industriais de produtos químicos ou outras substâncias lesivos do meio ambiente, por não serem passíveis de tratamento adequado na estação de tratamento de águas residuais do PIZO.

11 - Por cada interveniente será devida uma taxa mensal de administração, a pagar à entidade gestora, para ocorrer às despesas gerais de administração, promoção e modernização do PIZO, cujo montante é determinado na proporção da respectiva área ocupada, com exclusão das áreas de utilização comum, ainda que de acesso limitado, em relação ao total da área do PIZO passível de utilização individual.

12 - A taxa referida no número anterior será paga à entidade gestora no primeiro dia útil do mês a que disser respeito.

13 - As taxas a que se refere o nº 11 serão fixadas pela entidade gestora que tomará como base de cálculo a verba que para o efeito tiver orçamentado.

#### **Artigo 8º (Pagamento de taxas e rendas)**

1 - Os intervenientes pagarão mensalmente as taxas provenientes de serviços de interesse comum prestados pela entidade gestora, as quais serão anualmente actualizadas, quer por semelhança com os preços dos correspondentes serviços praticados pelos serviços municipalizados, quer pelo efectivo aumento de custos nos restantes casos.

2 - De igual forma serão devidas mensalmente rendas

referentes a áreas de utilização exclusivas dadas de arrendamento aos arrendatários ou subarrendatários, devendo a renda ser paga no primeiro dia útil do mês anterior àquele a que disser respeito, no local indicado no respectivo contrato, que, para o caso de omissão, se estabelece como sendo no edifício onde a entidade gestora tem a sua sede.

3 - A renda não está sujeita a quaisquer abatimentos, reduções ou compensações, salvo se expressamente convencionado no contrato.

4 - O não pagamento de taxas ou rendas nos prazos e condições estabelecidas, na falta de outras sanções, implicará para o faltoso, para além da eventual rescisão contratual, o pagamento de juros de mora de 2% ao mês e de uma multa compensatória de 10% sobre o total da obrigação em atraso quando esta não exceda 30 dias, que se elevará para 20% excedido o prazo, além de todas as despesas, honorários e custos judiciais para a respectiva cobrança.

#### **Artigo 9º (Garantias e incumprimento)**

1 - Todos os contratos de arrendamento e subarrendamento serão garantidos por fiança ou depósito, o mesmo se passando relativamente a todos os intervenientes, relativamente às suas obrigações emergentes dos serviços assegurados pela entidade gestora.

2 - A fiança será ampla e limitada, respondendo o fiador como principal pagador pelas dividas do devedor, até que finde ou cesse o respectivo contrato.

3 - No caso de morte, insolvência, falência, redução substancial do património, incapacidade ou mudança de domicílio do fiador, deverá o garantido proceder à substituição do fiador no prazo de 30 dias após notificação extra-judicial para o efeito, cuja aceitação dependerá exclusivamente do beneficiário da garantia.

4 - A não apresentação de fiador idóneo no prazo estabelecido fará incorrer o faltoso em multa correspondente a 50% do valor da renda e ou das taxas devidas.

5 - A entidade gestora goza ainda do direito de retenção sobre os bens e mercadorias do faltoso enquanto não estiver paga a quantia ou quantias em dívida, quer se trate de renda ou de taxa.

6 - Verificando-se o recurso ao direito de retenção, poderá a entidade gestora fazer-se pagar pelo produto da respectiva venda, decorridos que sejam 30 dias após o exercício desse direito, sem que a obrigação se ache cumprida, vendendo os bens e mercadorias pelo preço, cláusulas e condições que entender por melhor, em representação do seu proprietário.

#### **Artigo 10º (Nome, marca e logotipo)**

1 - Cada interveniente do PIZO poderá usar o nome, marca e logotipo do PIZO em todos os impressos, papéis, embalagens, publicidade, propaganda e promoção, devendo de tal utilização resultar evidente que o PIZO constitui meramente o parque industrial a partir do qual o interveniente actua.

2 - O uso do nome, marca e logotipo do PIZO poderá ocorrer em simultâneo com os de cada interveniente.

3 - A entidade gestora poderá alterar o nome, marca e logotipo do PIZO, se assim o entender, sem que responda perante os intervenientes por qualquer prejuízo resultante dessa alteração.

#### **Artigo 11º (Imposições legais)**

1 - Todos os intervenientes devem obedecer a quaisquer intimações ou normas legais que imponham procedimentos novos ou determinem pagamentos de quantias até aí não consideradas.

2 - A entidade gestora poder-se-á substituir nestas obrigações dos intervenientes se assim o entender por bem e desde que os intervenientes estejam em mora quanto ao cumprimento dessas obrigações.

3 - A não regularização dessas obrigações no prazo de seis meses após o seu vencimento confere à entidade gestora o poder de rescindir os contratos que legitimam a permanência do utilizador no PIZO, ou de exercer o seu direito de preferência na aquisição do respectivo bem e seus equipamentos integrantes, pelo valor que para os mesmos constar na contabilidade do faltoso, para efeitos fiscais.

#### **Artigo 12º (Transmissões)**

1 - Tendo em vista o carácter "intuitu personae" dos contratos estabelecidos para utilização do PIZO por cada interveniente, quer se trate de contratos de arrendamentos, de subarrendamento, de direito de superfície, de cessão de exploração, de cessão de quota, de venda de acções, ou por qualquer outra forma de transmissão do controlo da sociedade interveniente, qualquer contrato com este objectivo deverá merecer a prévia concordância da entidade gestora, tendo em vista a qualidade da pessoa ou pessoas singulares ou colectivas que nele intervêm, sob pena de rescisão do contrato.

2 - O disposto no nº 1 aplica-se igualmente em caso de transmissão por doação e por força de qualquer outro contrato gratuito.

3 - Para efeitos de obtenção de concordância da entidade gestora, deverão os interessados formular os respectivos pedidos com a antecedência mínima de 60 dias, acompanhados de todos os dados necessários à sua apreciação, sendo do exclusivo arbítrio da entidade gestora a decisão sobre essas matérias e considerando-se a mesma tacitamente concedida no caso de ausência de resposta no referido prazo.

4 - Em caso de transmissão por morte deverão os sucessores do interveniente dar conhecimento à entidade gestora da vontade de manter o contrato, no prazo máximo de 90 dias contados da ocorrência da morte, sob pena de caducidade do respectivo contrato celebrado com a entidade gestora.

#### **Artigo 13º (Especificações técnicas)**

1 - Só serão admitidas indústrias não poluentes e que não envolvam grandes volumes de desperdícios decorrentes da sua laboração; a sua classificação variará entre as designações C e D e algumas B (segundo a Declaração de rectificação nº 131-

B/91, da Presidência do Conselho de Ministros), tais como: "Fabricação de produtos metálicos" (com exclusão de máquinas e de material de transporte), "Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático de informação":

- a) No PIZO não serão admitidas indústrias que sejam susceptíveis de gerar substâncias perigosas, maus cheiros e colorações, contribuindo para uma alteração dos parâmetros físico-químicos do efluente final e que possam vir a causar perturbações de funcionamento e perda de eficácia depuradora da ETAR;
- b) A entidade gestora do PIZO exigirá a cada estabelecimento industrial que nele se pretenda instalar uma auditoria ecológica feita por empresa idónea e reconhecida pelas autoridades. Só depois de se certificar que nos ciclos de produção não serão geradas substâncias perigosas, é que se fará a ratificação da admissão do estabelecimento industrial, reservando-se a entidade gestora do PIZO o livre acesso ao sistema de descarga dos efluentes, para aí proceder ao seu controlo sistemático;
- c) No campo da poluição atmosférica não serão admitidos no PIZO estabelecimentos industriais que por qualquer processo possam poluir a atmosfera com substâncias cancerígenas, metais pesados ou fumos visíveis, sendo a auditoria ecológica requerida abrangente também deste sector;
- d) A auditoria ecológica analisará obrigatoriamente do mesmo modo a possibilidade de emissões sonoras dos estabelecimentos industriais, prevendo-se que não são admissíveis valores que ultrapassem os 55 dB (A) a 10 m e excepcionalmente 75 dB (A) a 10 m.

## 2 - Zonamento:

- a) As construções industriais implantar-se-ão apenas e só na área classificada por zona de indústria/zona de pequena indústria e obedecerão a índices e valores que seguidamente se descrevem;
- b) As instalações respeitantes aos armazéns implantar-se-ão unicamente na área classificada por zona de armazéns e obedecerão a índices e valores que seguidamente se descrevem;
- c) As edificações concernentes a terciário implantar-se-ão na área classificada por zona de escritórios e de comércio e obedecerão a índices e valores que seguidamente se descrevem.

3 - A área industrial será servida adequadamente por infraestruturas próprias.

## 4 - Por índices urbanísticos relativos aos lotes entende-se:

- a) O índice de ocupação do lote traduz-se na relação entre a área de implantação dos edifícios e a área do lote. O seu valor deverá ser de  $I_0=0,60$  para todos os lotes industriais e de  $I_0=0,60$  para todos os lotes de armazéns e terciário;
- b) Por índice volumétrico das edificações entende-se o valor resultante da relação entre o volume do espaço ocupado pela construção e a área de ocupação da construção; o seu valor é de  $5m^3/m^2$ ;

- c) A altura dos edifícios não deverá exceder os 10 m acima da cota de soleira, (a cota de soleira deverá ser indicada em todas as peças desenhadas) excepto em casos de comprovada necessidade funcional para as indústrias ou serviços a implementar; este valor só poderá ser ultrapassado nos edifícios do terciário em casos excepcionais, quando a qualidade arquitectónica do edifício o justificar, mas sempre obedecendo a regras de uma boa composição e integração urbanística.

5 - Na composição dos alçados devem ser tomadas em conta as três grandes vertentes formais e diferenciadas, que são:

- Planos resultantes de interacções entre volumes simples e regulares;
- Construção do plano principal através da sua decomposição em planos diferenciados;
- Plano único onde serão estudados e modelados os vãos atendendo à escala do edifício de modo a que a leitura resultante forme uma unidade.

A escala do edifício deve ter em conta o dimensionamento (principalmente a largura) do lote no qual se irá inserir de modo a manter uma unidade visual e uma proporção entre a altura e a largura útil.

A fenestração deve ser estudada de modo a permitir um jogo de claro escuro não recorrendo a grandes superfícies envidraçadas minimizando os custos de climatização, nem a pequenos vãos seccionando e impossibilitando a leitura dos planos.

As coberturas não podem ser planas (exceptuam-se caixas de escadas e de elevadores, quando devidamente impermeabilizadas e isoladas termicamente) e a sua inclinação deverá ser entre 15% e 24%.

Os materiais a utilizar no revestimento das fachadas e das coberturas dos edifícios a implantar, serão descritos nas duas fases de apresentação dos projectos (de acordo com o nº 17 deste artigo).

Serão igualmente apresentados estudos de cores ou indicações em alçado das diferentes cores dos revestimentos pretendidos.

As cores base a aplicar nos paramentos serão branco, ocre e as cores naturais dos revestimentos que poderão ser, tijolo, basalto, lioz e vidro (transparente, cinza ou bronze).

Na caixilharia, socos, platibandas e elementos estruturais (pilares, vigas e asnas) poder-se-ão utilizar cores fortes (cores primárias ou secundárias).

As chapas de revestimento de coberturas, remates, algerozes e que poderão revestir parcialmente as paredes, serão em material não reflectante de cor encarnada, verde escura, cinzenta média ou azul média.

As texturas serão simples devendo resultar da montagem do material da fachada (pedra, tijolo, placas de betão, painéis pré-fabricados de betão e outros, etc, nomeadamente: Pedra bujardada, Pedra escacilhada, Betão bujardado, Painéis de betão com alheta aparente, Tijolo com junta de montagem aparente, Rebocos areados, etc.).

No mesmo plano não devem existir mais do que três texturas diferentes.

Não existem condicionamentos especiais no que se refere à utilização de diferentes materiais de revestimentos e coberturas; considera-se, no entanto, que os edifícios devem salvaguardar uma certa unidade de materiais, de modo a preservar uma relativa coerência e unidade visual.

São interditos materiais tais como: chapas de zinco não tratadas, e qualquer outro que seja reflectante, forros de azulejo decorativo, marmorite, ferro forjado, elementos cerâmicos não integrados no conjunto, rebocos muito elaborados, etc.

Os materiais e cores a aplicar deve constar do projecto na Fase I, o qual será apreciado num todo e devidamente criticado, sendo fornecidas orientações numa tentativa de conciliação entre a totalidade dos projectos.

6 - A percepção e compreensão da composição da forma arquitectónica está intimamente ligada a todo o conjunto do parque, dele fazendo parte o espaço não construído que é essencial para a leitura individual de cada unidade, de molde a permitir o necessário afastamento aos limites dos lotes, o que beneficiará a ventilação, insolação e insonorização através da barreira verde.

O afastamento da construção aos limites frontais, posteriores ou laterais de cada lote deverá ser de:

- 6-A Lotes entre 300 m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>:  
 Frontal..... igual ou superior a 5 m;  
 Laterais..... igual ou superior a 3m;  
 Tardoz..... igual ou superior a 2m;
- 6-B Lotes entre 500 m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup>:  
 Frontal..... igual ou superior a 5 m;  
 Laterais..... igual ou superior a 3,5m;  
 Tardoz..... igual ou superior a 2,5m;
- 6-C Lotes entre 1.000 m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>:  
 Frontal..... igual ou superior a 6 m;  
 Laterais..... igual ou superior a 4m;  
 Tardoz..... igual ou superior a 3m;
- 6-D Lotes entre 2.000 m<sup>2</sup> e 3.000m<sup>2</sup>:  
 Frontal..... igual ou superior a 8 m;  
 Laterais..... igual ou superior a 5m;  
 Tardoz..... igual ou superior a 4m;
- 6-E Lotes superiores a 3.000m<sup>2</sup>:  
 Frontal..... igual ou superior a 10 m  
 (vias principais);  
 " ..... igual ou superior a  
 8 m (vias secundárias);  
 Laterais..... igual ou superior a 5m;  
 Tardoz..... igual ou superior a 5m;

Nas construções periféricas e confinantes com outras parcelas, exteriores ao empreendimento, deverá ser observada a regra do plano a 45°, a contar do limite do lote, sem detrimento dos valores anteriormente referenciados; nos lotes industriais e de armazéns com área superior a 3000 m<sup>2</sup> respeitar-se-ão o afastamento frontal de 10 m, no mínimo, sem prejuízo do cumprimento de outros afastamentos, tais como os relativos a estradas.

7 - As edificações de dois lotes contíguos, máximo três, poderão encostar entre si, desde que seja apresentado um estudo de conjunto.

8 - O acesso aos lotes far-se-á sempre a partir de uma via interna de distribuição do empreendimento.

9 - A área de circulação interna e de estacionamento dentro de cada lote deverá ser superior a 10% da superfície de pavimento útil da construção e deverá complementar as necessidades de parqueamento privado e de visitantes da respectiva actividade (industrial ou armazém).

Prevê-se um automóvel por cada 150 m<sup>2</sup> de construção, nos lotes industriais e armazéns e de um automóvel por cada 50 m<sup>2</sup> nos lotes de terciário.

Caso não seja possível a criação do estacionamento necessário no espaço sobrance da construção e das zonas verdes, poder-se-á recorrer a caves de estacionamento, desde que totalmente enterradas e sob o edifício.

10 - Nas fachadas de protecção entre as edificações industriais e os limites do lote apenas serão admitidas pequenas construções, tais como portarias, etc., respeitando sempre a distância aos limites do lote.

11 - As áreas destinadas a equipamento de apoio (salas de aulas, posto médico, cantina) poderão ser acrescidas à superfície de implantação, desde que não excedam 10% da área do lote.

12 - É proibida a construção de anexos salvo se se destinarem à habitação do vigilante.

Nos lotes com área inferior a 4000 m<sup>2</sup>, a habitação destinada ao vigilante não poderá ser superior a 60 m<sup>2</sup>.

Nos restantes lotes não poderá ser superior a 90 m<sup>2</sup>.

Mantêm-se para esta construção os afastamentos estabelecidos no ponto 6.

13 - A área não impermeabilizada e relativa a área verde será pelo menos 20% da área total do respectivo lote; no caso de lotes com área superior a 3000 m<sup>2</sup>, será de 30%.

14 - A área não impermeabilizada será em parte o perímetro do lote (lateral e tardoz), com a dimensão mínima de 2m de profundidade para os lotes inferiores a 3.000 m<sup>2</sup>, e de 3m de profundidade nos lotes superiores a 3.000 m<sup>2</sup>, deverá ser tratada e plantada em consonância com o projecto de enquadramento paisagístico, a submeter à aprovação municipal, devendo, preferencialmente, utilizar espécies indígenas e ou de boa aptidão ao solo e clima local.

15 - Quando estritamente necessária a existência de armazenagem exterior às edificações, deverá ser efectuada uma "cortina" de árvores e ou arbustos de folha perene.

16 - Com a finalidade de preservar sempre que possível os melhores exemplares da flora local, é obrigatória a sua integração na futura rede a criar, quer ao nível da malha principal e secundária dos novos espaços verdes, quer na terciária, que irá constituir a linha divisória dos lotes; nesse sentido será garantido pela entidade gestora apoio técnico aos particulares ou intervenientes, com a finalidade de se atingir este objectivo, isto é, de se reduzir ao mínimo no empreendimento impactos negativos sobre estas espécies.

17 - Normas relativas à apresentação dos projectos:

- A apresentação destes projectos é feita em triplicado.

- A sua aplicação divide-se em duas fases:

Fase I -Estudo Prévio

Fase II -Projecto de Execução

Fase I -Estudo prévio - peças a apresentar:

- planta de implantação cotada à esc. 1/500 (cm indicação de cotas de soleira);

- perspectiva de volumes;

- plantas, cortes e alçados à esc. 1/200;  
- memória descritiva e justificativa incluindo indicações dos materiais a utilizar nas fachadas e nas coberturas e cores.

Fase II -Projecto de Execução - peças a apresentar  
-planta de implantação cotada à esc. 1/500 (cm indicação de cotas de soleira);  
-perspectiva de volumes;  
-plantas, cortes e alçados à esc. 1/100;  
-memória descritiva e justificativa incluindo indicações dos materiais a utilizar nas fachadas e nas coberturas e cores acompanhada da fotocópia da aprovação da fase I;  
-projectos das especialidades: estabilidade, águas, esgotos, electricidade, telefones, ventilação, estudo do comportamento térmico e paisagismo exterior;  
-corte transversal em relação à via principal de acesso, e incluindo esta, à esc. 1/20 no qual conste os materiais e cores a aplicar.

#### Artigo 14º (Instalações técnicas especiais)

1 - Tendo por objectivo a racionalização energética dos equipamentos e dos recursos humanos para a gestão e exploração do PIZO, os projectos das instalações técnicas especiais deverão obedecer à seguinte caracterização:

##### a) Instalações eléctricas:

Deverão privilegiar soluções que permitam a redução do consumo de energia e do controlo e comando centralizado das instalações. Os "interfaces" dos quadros eléctricos devem contemplar o comando e supervisão dos equipamentos a si ligados de acordo com a seguinte metodologia:

- Os comandos serão executados pelo S.G.I.T. por emissão de 24V ac/100 mA máximo, devendo ser previsto equipamento compatível nos quadros eléctricos;
- A supervisão será efectuada por verificação do estado de contactos livres de potencial;
- As medidas das variáveis consideradas fundamentais serão disponibilizadas na forma 4; 20 mA devendo ser previstos os conversores respectivos;
- Os sistemas de iluminação artificial devem ser baseados em aparelhos de alto rendimento e baixa manutenção;
- Os sistemas de distribuição de energia deverão sempre que possível localizar-se no centro de gravidade da área que servem;
- Sempre que houver necessidade da produção de calor para o processo industrial deverá ser estudada a viabilidade de implementação de sistemas de cogeração;

##### b) Instalações de segurança:

Os sistemas de detecção de incêndio, intrusão,

detecção de gases, inundação, etc., deverão permitir a organização por zonas e dispôr em cada uma de dois "interfaces" por contactos livres de potencial.

Um dos contactos destina-se ao comando de acções imediatas e locais.

O outro contacto destina-se ao sistema de gestão centralizado das instalações técnicas do PIZO.

##### c) Instalações de climatização/ventilação:

Os projectos de climatização/ventilação deverão privilegiar soluções de baixo consumo energético recorrendo a recuperação de energia.

Sempre que se mostrar viável economicamente, deverão ser estudadas soluções de produção e acumulação de energia durante a hora de vazio (período nocturno).

Os quadros de comando dos sistemas de climatização/ventilação devem possuir "interfaces" de comando e supervisão conforme a seguinte especificação:

- Comandos efectuados por emissão de 24 Vac/100 mA devendo ser previsto equipamento compatível com estas características;
- Supervisão efectuada por verificação de estado de contactos livres de potencial;
- Medição de temperatura através de sondas NI 1000 W/0°C;
- Medição de humidade, pressão, caudal, pressão diferencial e outras variáveis proporcionada por sinal 4; 20 mA devendo ser previsto conversor adequado;
- O comando de actuadores de registos ou electroválvulas será disponibilizado por sinal 0; 10 V.

##### d) Instalações de comunicações:

Os projectos de comunicações devem prever somente as necessidades próprias internas de cada unidade do PIZO.

Deverão ser previstas tubagens e cablagem de distribuição para as redes de voz e dados.

As necessidades em comunicações devem ser referidas especificamente no seguinte:

- linhas de rede para comutação;
- linhas directas para uso privativo;
- número de extensões;
- circuitos de dados;
- ligação à rede de distribuição de TV por cabo.

##### e) Processo industrial:

Os processos industriais devem sempre que possível privilegiar sistemas de baixo consumo energético e recicladores de matérias-primas e energia.

Todos os processos transformadores deverão indicar o seu déficit ou excedente de energia e a



sua forma (electricidade, água quente, etc.).  
Deverão, ainda, indicar os resíduos da sua indústria qualitativa e quantitativamente.

**Artigo 15º**  
**(Casos omissos e tribunal arbitral)**

Todos os casos omissos serão solucionados pelo recurso à analogia com o espírito do presente regulamento, devendo todos os litígios ser solucionados com o recurso a um tribunal arbitral, constituído por três árbitros, nomeando cada parte o seu árbitro, que por sua vez nomearão o terceiro árbitro.

**ANEXO**

**Normas e disposições relativas aos efluentes da rede de colectores de águas residuais da ETAR do PIZO**

**Artigo 1º**  
**(Parâmetros de qualidade)**

1 - Antes da sua descarga, as águas residuais cujas características se não conformem com os parâmetros de qualidade constantes deste artigo deverão ser submetidas a prétratamento apropriado.

2 - A concentração hidrogeniônica deverá corresponder a um ph situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9.

3 - Quando se fizer a neutralização do efluente com o auxílio de cal, o limite superior do ph é elevado para 10.

4 - A temperatura deve ser inferior ou igual a 35° C.

5 - A côr, medida na escala platina-cobalto, não deve exceder 45 unidades, nem, de uma maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento ou de membro da comunidade.

6 - A carência bioquímica de oxigénio (CBO) medida aos cinco dias e a 20° C não deve exceder 1000 mg/l.

7 - A carência química de oxigénio (CBO) não deve exceder 2000 mg/l.

8 - Os sólidos grosseiros não devem apresentar, em qualquer dos eixos de medição possíveis, dimensões iguais ou superiores a 5 cm.

9 - Os sólidos suspensos totais não devem exceder 1000 ml/l.

10 - Os sólidos dissolvidos totais não devem exceder 100 mg/l.

11 - O teor em óleos e gorduras não deve exceder 100 mg/l.

12 - Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não exceder 75 mg/l.

13 - Os elementos e substâncias químicas a seguir enumerados, não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

Alumínio, em AL - 30;  
Cianeto, em CN - 1;

Cloro livre, em Cl - 2;  
Cromatos, em CrO<sub>2</sub> - 2;  
Fenóis, em C<sub>6</sub>H<sub>5</sub> (OH) - 10;  
Fluoretos, em F - 10;  
Sulfatos, em SO<sub>4</sub> - 1500;  
Sulfuretos, em S - 1;  
Ag - 0,10;  
Zn - 5;  
Cu - 3;  
Cr<sup>3+</sup> - 2;  
Cr<sup>6+</sup> - 0,10;  
Pb - 0,10;  
Se - 0,05;  
Hg - 0,005;  
Ni - 1;  
As - 0,20;  
Cd - 0,20;  
Sb - 1;  
Al - 1;  
No<sub>2</sub> - 10;  
F - 10;  
CN - 0,20;  
N amoniacal - 500.

Para além das características numéricas dos parâmetros já enunciados neste artigo as águas residuais devem ainda ser isentas de:

a) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

b) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos sistemas, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

c) Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas de tratamento biológico;

d) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

e) Microrganismos patogénicos para a espécie humana;

f) Quaisquer substâncias que estimulem, para além do razoável, o desenvolvimento de vectores ou reservatórios de agentes patogénicos;

g) Matérias explosivas ou inflamáveis;

h) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;

i) Efluente de laboratórios e ou instalações hospitalares que, pela sua natureza química, bacteriológica ou virulógica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;

j) Entulhos, areias e cinzas;

k) Lamas extraídas de fossas ou dispositivos similares que resultem das suas operações de manutenção;

l) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

m) Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste de legislação específica.

**Artigo 2º**  
**(Medição dos parâmetros de qualidade)**

1 - Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.

2 - A autoridade competente poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável, para avaliação correcta da carga de poluição.

3 - Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização de ligação à rede de drenagem.

**Artigo 3º**  
**(Parâmetros quantitativos)**

1 - Antes da sua descarga nas redes de drenagem, as águas industriais cujas características se não conformem com os parâmetros quantitativos constantes deste artigo devem ser submetidas a controlo prévio apropriado.

2 - Os caudais de ponta das águas residuais deverão ser drenados pelo sistema sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

3 - A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nas redes e na estação de tratamento.

4 - A autoridade competente decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade da natureza quantitativa materializada nos n.ºs 2 e 3 anteriores.

**Artigo 4º**  
**(Análise preliminar das características das águas residuais)**

Antes do início de quaisquer descargas na rede de colectores de águas residuais, será feito um estudo cuidado das características dessas descargas e novos condicionamentos podem ser estabelecidos pela autoridade competente, para efeito da respectiva autorização.

**Artigo 5º**  
**(Descargas controladas ou acidentais)**

As descargas devem, na medida do possível, ser efectuadas em regime de vazão e composição constantes. Qualquer descarga incontrolada ou acidental, por exemplo, vazamento de depósitos, deve ser imediatamente comunicada à autoridade competente.

**Artigo 6º**  
**(Alterações qualitativas e quantitativas)**

Qualquer alteração nos processos de fabrico ou na relação entre a qualidade e a quantidade de águas residuais deve ser imediatamente comunicada à autoridade competente.

**Artigo 7º**  
**(Medição de caudais)**

Nos ramais de ligação à rede de colectores de águas residuais das unidades industriais para o efeito seleccionadas são instalados medidores-registadores de caudal, cuja colocação e controlo compete à autoridade competente.

**Artigo 8º**  
**(Recolha de amostras)**

Nos ramais de ligação à rede das unidades industriais seleccionadas para o efeito pela autoridade competente, bem como no meio receptor a jusante do local de descarga, são instalados dispositivos automáticos de recolha programada e análise de amostras e respectiva monitorização das descargas efectuadas, cuja colocação e controlo competem à autoridade competente.

**Artigo 9º**  
**(Controlo de descargas)**

A autoridade competente reserva-se o direito de, em qualquer altura, exercer o controlo qualitativo e quantitativo sobre as águas descarregadas para as redes, controlo esse efectuado sem aviso prévio.

**Artigo 10º**  
**(Realização das análises)**

A determinação das características de qualidade das águas descarregadas nas redes de colectores será efectuada de acordo com a edição mais recente dos *Standard Methodes for the Examination of Water and Wastewater*, APHA, Washington, com excepção do mercúrio (Hg), que será analisado por absorção atómica sem chama.



**Preço deste número: 180\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) .....</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>" .....</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) .....	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	" .....	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) .....	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	" .....	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"